



PROCESSO Nº 18.686/2019 – PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 115/2019 – CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item/Lote.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSOS: Erários Municipal e Federal.

PARECER Nº 340/2020 – CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 05/2020, nº 06/2020 e nº 34/2020–SEMED/PMM, relativos ao Reequilíbrio econômico-financeiro.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do pedido de **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 05/2020–SEMED/PMM e nº 34/2020–SEMED/PMM**, celebrados com a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 03.687.304/0001-67) e **Contrato nº 06/2020–SEMED/PMM**, firmado com a empresa **TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 04.386.547/0001-28), ambos com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, cujo objeto tem por finalidade o fornecimento de *gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020*, conforme especificações constantes no **Processo nº 18.686/2019–PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 115/2019–CPL/PMM**.

As empresas contratadas solicitam os Aditivos de Valor com face na recomposição de preços, para reequilíbrio econômico-financeiro inerente aos respectivos itens especificados nos objetos contratuais, nos termos do **artigo 65, II, “d”**, da Lei nº 8.666/1993 e conforme condições, especificações



e quantitativos descritos nas planilhas e demais documentos constantes dos autos, sendo juntados pelas mesmas, documentos que visam a comprovação da descomposição econômico-financeira, ao que verificaremos a relevância e procedência.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 3.089 (três mil e oitenta e nove) laudas, reunidas em 15 (quinze) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das Minutas dos Termos Aditivos ao Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM (fls. 2.955 e 2.956, vol. XV), nº 06/2020-SEMED/PMM (fls. 3.021 e 3.022, vol. XV) e nº 34/2020-SEMED/PMM (fls. 2.967 e 2.968, vol. XV), a Procuradoria Geral do Município (PROGEM) constatou que a elaboração se deu em observância à legislação que rege a matéria, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e manifestando-se favoravelmente aos aditamentos requeridos, conforme Pareceres Jurídicos s/nº/2020-PROGEM, emitidos em 22/05/2020 e juntados, respectivamente, às fls. 3.047-3.058, 3.059-3.068 e 3.069-3.078, todos no volume XV.

Todavia, o Procurador municipal recomendou que se proceda com a apresentação de comprovação de Dotação Orçamentária para consecução do aditivo, bem como se faça conferência de autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas em tela.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, porquanto previamente examinadas as minutas dos aditivos contratuais ora perquiridos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Este Parecer refere-se ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro aos Contratos nº 05/2020-SEMED/PMM, nº 34/2020-SEMED/PMM, cuja contratada é a empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e ao Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM, para o qual é parte contratada a empresa TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

As Tabelas 1, 2 e 3 trazem um resumo dos atos inerentes a tais instrumentos e às solicitações de revisão de preços em análise.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR
Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM Assinado em 16/01/2020 (fls. 2.463-2.468, vol. XIII)	-	Duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Até 31/12/2020)	R\$ 2.576.677,50



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM (fls. 2.955 e 2.956, vol. XV)	VALOR (REEQUILÍBRIO DE PREÇO)	-	Valor do aditivo R\$ 814.970,55
---	-------------------------------	---	---------------------------------

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM. Contratada: GAMELEIRA COM. E SERV. LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR
Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM Assinado em 17/01/2020 (fls. 2.478-2.483, vol. XIII)	-	Duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Até 31/12/2020)	R\$ 1.113.075,00
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM (fls. 3.021 e 3.022, vol. XV)	VALOR (REEQUILÍBRIO DE PREÇO)	-	Valor do aditivo R\$ 1.018.400,00

Tabela 2 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM. Contratada: TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR
Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM Assinado em 19/02/2020 (fls. 2.843-2.848, vol. XV)	-	Duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Até 31/12/2020)	R\$ 1.295.700,00
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM (fls. 2.967 e 2.968, vol. XV)	VALOR (REEQUILÍBRIO DE PREÇO)	-	Valor do aditivo R\$ 181.245,00

Tabela 3 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM. Contratada: GAMELEIRA COM. E SERV. LTDA.

Impende-nos destacar o fato de que o Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM, consta originalmente celebrado com empresa **ARIS ALIMENTOS LTDA – EPP** e a mesma teve seu nome empresarial alterado para **TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, conforme se depreende dos autos (fls. 2.974-2.981, vol. XV), sendo esta a designação usada na documentação para aditamento.

A seguir, esta análise adentra o mérito da legitimidade do pleito a partir dos documentos e subsídios apresentados pela contratada e pela contratante, verificando o nexo relativo ao equilíbrio econômico-financeiro e possível desconexão da álea econômica.

As solicitações para revisão de preços de itens constantes dos Contratos nº 05/2020-SEMED/PMM e nº 34/2020-SEMED/PMM, celebrados com a empresa GAMELEIRA COM. E SERV. LTDA, foram apresentadas pela contratada através de documentação protocolada em 30/04/2020, constante às fls. 2.868-2.870, vol. XV e 2.916-2.918, vol. XV. Tal documento tem como alicerce a teoria da imprevisão, argumentando que:

[...] transcorridos cerca de 06 (seis) meses após a apresentação da proposta comercial, ocorreram aumentos de preços de diversos commodity, utilizados de forma direta e indireta na



produção de alimentos [...] e ainda forte pressão cambial, em especial os últimos 90 dias, o que pressiona decisivamente os preços de toda cadeia produtiva do agronegócio. Estes aumentos repercutiram em muito a lucratividade da contratada, passando até mesmo a dar prejuízo nominal e assim ameaçando a manutenção do contrato, haja visto que o desequilíbrio econômico financeiro tende a prejudicar o adequado fornecimento dos produtos contratados.

Os valores e percentuais almejados pela solicitação, bem como os itens descritos no objeto, encontra-se listados em respectivas tabelas de tais documentos.

As Tabela 4 e 5 resumem os dados relativos aos aditivos almejados pela GAMELEIRA COM. E SERV. LTDA.

ITEM	QTD. REMANESCENTE (Saldo Contratual)	VALOR UNIT. CONTRATUAL (R\$)	PERCENTUAL PRETENDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO	VALOR UNIT. RECOMPOSTO (R\$)	VALOR TOTAL RECOMPOSTO (R\$)
11	79.425kg	2,52	13,1%	2,85	226.361,25
15	11.402kg	6,25	13,0%	7,06	80.498,12
23	6.950kg	3,79	7,0%	4,05	28.147,50
35	19.500kg	3,58	14,0%	4,08	79.560,00
40	12.432kg	7,80	13,0%	8,80	109.401,60
48	11.000lt	4,12	25,0%	5,15	56.650,00
58	8.797kg	14,40	85,0%	26,64	234.352,08
TOTAL					814.970,55

Tabela 4 – Itens, saldo, percentuais e valores para reequilíbrio solicitado pela contratada. Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM. Dados obtidos de documento constante à fl. 2.870, vol. XV.

ITEM	QTD. REMANESCENTE (Saldo Contratual)	VALOR UNIT. CONTRATUAL (R\$)	PERCENTUAL PRETENDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO	VALOR UNIT. RECOMPOSTO (R\$)	VALOR TOTAL RECOMPOSTO (R\$)
5	64.500kg	1,94	45,0%	2,81	181.245,00
TOTAL					181.245,00

Tabela 5 – Itens, saldo, percentuais e valores para reequilíbrio solicitado pela contratada. Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM. Dados obtidos de documento constante à fl. 2.918, vol. XV.

Pela análise da tabela 4, infere-se que ao se aplicar tais valores reequilibrados aos itens objeto do Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM (saldo remanescente), chegar-se-ia ao total de **R\$ 814.970,55** (oitocentos e quatorze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), representando um acréscimo de **R\$ 178.440,15** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos) - ou aproximadamente **28,03%** (vinte e oito inteiros e três centésimo por cento), em relação ao valor de tais itens no contrato original.

Outrossim, pelo estudo da tabela 5, temos que o item objeto do Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM (saldo remanescente), ao ter seu preço revisado, totalizaria aditivo de **R\$ 181.245,00** (cento e oitenta e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais), representando um acréscimo relativo ao total em contrato original da ordem de **R\$ 56.115,00** (cinquenta e seis mil e cento e quinze reais) - **44,85%** (quarenta e quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).



Já a solicitação para revisão de preços de itens constantes do Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM, firmado com a empresa TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, foi apresentada pela contratada através de documento protocolado em 04/05/2020 (fls. 2.984-2.987, vol. XV). Tal documento também tem fulcro na teoria da imprevisão, expressando que:

[...] a commodity LEITE EM PÓ, objeto do contrato vem apresentando um acréscimo significativo no seu preço, o que pode acarretar à TOTALNUTRE enormes prejuízos na manutenção do fornecimento do produto.

[...]

Ao verificar os preços de mercado à época da licitação e os preços praticados hoje se percebe o flagrante desequilíbrio econômico.

[...]

À época da licitação (outubro 2019), conforme nota fiscal de compras, custo do leite em pó era de R\$ 12,60 o kg. [...] 6 (seis) meses após a data do pregão o produto teve vários aumentos no mercado, chegando ao patamar de R\$ 16,49 o kg, ou seja, aumento significativo de 30,8%, excluindo-se os custos, transportes e todos os impostos e custos indiretos que incidem no custo final de venda. Verifica-se, portanto, um grande acréscimo desde a época da licitação, tornando impossível para essa empresa a manutenção dos valores anteriormente pactuados.

Os valores e percentuais almejados pela solicitação, para o item contratado, encontra-se listados no documento. A Tabela 6 resume os dados relativos ao aditivo almejados pela requerente.

ITEM	QTD. REMANESCENTE (Saldo Contratual)	VALOR UNIT. CONTRATUAL (R\$)	PERCENTUAL PRETENDIDO PARA RECOMPOSIÇÃO	VALOR UNIT. RECOMPOSTO (R\$)	VALOR TOTAL RECOMPOSTO (R\$)
31	47.500kg	16,49	30,8%	21,44	1.018.400,00
TOTAL					1.018.400,00

Tabela 6 – Itens, saldo, percentuais e valores para reequilíbrio solicitado pela contratada. Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM. Dados obtidos de documento constante à fl. 2.987, vol. XV.

Pela análise da tabela 4, infere-se que ao se aplicar tais valores reequilibrados aos itens objeto do Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM (saldo remanescente), chegar-se-ia ao total de **R\$ 1.018.400,00** (um milhão, dezoito mil e quatrocentos reais), representando um acréscimo de **R\$ 235.125,00** (duzentos e trinta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais) - ou aproximadamente **30,02%** (trinta inteiros e dois centésimos por cento), em relação ao valor de tais itens no contrato original.

3.1 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O objetivo da recomposição prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações é assegurar “o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”. Senão vejamos:



Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No Direito Administrativo, essas condições estão relacionadas à chamada **“teoria da imprevisão”**. Segundo Hely Lopes Meirelles:

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imputáveis pelas partes e a elas imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula “rebus sic standibus” aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 22, sustenta que “o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666/93”.

O pedido revisional pode ser invocado a qualquer tempo, desde que após a celebração do contrato, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato, encontrando-se condicionado à demonstração da ocorrência de situação de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Trata-se do preceito constante no art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, que determina que os contratos devem primar pela manutenção das condições efetivas das propostas.

Assim sendo, **a revisão contratual é a realização de um ajuste para que se retomem as condições iniciais da proposta, atingidas por um desequilíbrio na relação inicialmente pactuada, por fatores supervenientes e imprevisíveis ou, ainda, se previsíveis, de consequências incalculáveis.**

Nesse sentido, aliás, assevera o mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A equação econômico-financeira delineia-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.
(cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 1012)



3.2 Da documentação apresentada pela Administração Pública para viabilização do reequilíbrio

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED/PMM aquiesceu aos pedidos de reequilíbrio através dos Termos de Autorização (fls. 2.951, 2.963 e 3.016, vol. XV) devidamente subscritos pela autoridade competente para celebrar o ajuste, bem como visados pelo Prefeito Municipal Sebastião Miranda Filho, nos quais é reconhecida a necessidade de revisão de preços referentes aos objetos dos Contratos nº 05/2020-SEMED/PMM, nº 34/2020-SEMED/PMM e nº 06/2020-SEMED/PMM, respectivamente.

Consta dos autos, ainda, Justificativas para a concessão dos reequilíbrios de preços ora em análise (fls. 2.953-2.954 para Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM, 2.965-2.966 para Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM e 3.018-3.019, vol. XV para Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM), tendo em vista que ocorreram sucessivos aumentos dos preços dos gêneros alimentícios em questão e que tais aumentos repercutiram muito na lucratividade das empresas, ou seja, o preço contratado não acompanha mais o de mercado, acarretando uma defasagem dos valores inicialmente pactuados.

Os Termos de Compromisso e Responsabilidade, informando o servidor responsável para fiscalização e acompanhamento dos aditivos encontram-se apensados às fls. 2.962, 2.970 e 3.020, ambas no volume XV, sendo designado para esta função o Sr. Augusto Alves Filho, Coordenador do Departamento de Alimentação Escolar da SEMED.

As Minutas dos Termos Aditivos aos Contratos nº 05/2020-SEMED/PMM (fls. 2.955-2.956, vol. XV), nº 34/2020-SEMED/PMM (fls. 2.967-2.968, vol. XV) e nº 06/2020-SEMED/PMM (fls. 3.021-3.022, vol. XV), respectivamente, trazem os valores anteriormente citados como objetos dos Aditivos, não sendo verificadas inconsistências. Salientamos que tais Minutas preceituam, em sua **Cláusula Quarta**, a manutenção incólume das demais condições contratuais originais.

A Contratante (SEMED), por meio do Departamento de Alimentação Escolar, contemplou os autos com os Memorandos demonstrativos dos saldos contratuais para as 3 (três) avenças em tela, para subsidiar o cálculo a ser feito para reequilíbrio (fls. 2.950, vol. XV, para os Contratos nº 05/2020 e nº 34/2020, e fl. 3.015, vol. XV, para o Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM).

Verificamos, ainda, que foram apresentadas as Declarações Orçamentárias para celebração dos Termos Aditivos ora em análise (fls. 2.952, 2.964 e 3.017, vol. XV), nas quais a Secretária de Educação, na qualidade de Ordenadora de Despesas da SEMED, afirma que os aditivos em questão não comprometerão o orçamento de 2020, além de resguardar que há adequação orçamentária para tais adições contratuais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Presente no bojo processual os Pareceres Orçamentários nº 318/2020/SEPLAN (fl. 2.973, vol. XV), nº 321/2020/SEPLAN (fl. 2.972, vol. XV) e nº 322/2020/SEPLAN (fl. 3.025, vol. XV), informando a existência de crédito orçamentário para custeio dos dispêndios decorrentes dos pretensos aditamentos, indicando as seguintes dotações orçamentárias para custear a citada despesa:

100901.12.306.0065.2.024 – Manutenção do Programa Merenda Escolar – PNAE;
100901.12.306.0065.2.025 – Manutenção do Programa de Alimentação – Recurso Próprio;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

3.3 Dos subsídios aptos à caracterização do Desequilíbrio Econômico-Financeiro

A empresa **GAMELEIRA COM E SERVIÇOS** apresentou pedido de reequilíbrio de preços alegando, em suma, que os preços de alguns itens contratados como resultado do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 115/2019-CPL/PMM, celebrado entre a SEMED/PMM e a mesma, estão defasados, como já mencionado anteriormente, no item 3 deste parecer.

Destaca-se o fato de que a contratada traz anexo aos seus pedidos as planilhas de formação de preços, com seu lucro à época anterior ao aumento exposto, bem como seu lucro pretendido após a recomposição pleiteada. Nesta senda, foram ainda anexadas imagens, assim como notas fiscais eletrônicas de compras de produtos semelhantes aos contratados, realizadas em supermercados locais. Tais demonstrativos constam às fls. 2.887-2.915, para o pleito do Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM e fls. 2.934-2.935 para a solicitação do Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM.

Tocante a isso, produzimos as planilhas a seguir (Tabelas 7 e 8) para comparar os valores e a rentabilidade à época da celebração do contrato, frente aos dados apresentados na solicitação de reequilíbrio em análise. Alguns desses dados também estão dispostos no decorrer do texto da requerente.

ITEM DO EDITAL	PREÇO CUSTO (Inicial)	VALOR CONTRATO	RENTAB. (Inicial)	PREÇO CUSTO Atual	VALOR PROPOSTO	RENTAB. Solicitado	RENTAB. SEM REEQUILIBRIO
11	R\$ 2,30	R\$ 2,52	9,57%	R\$ 2,60	R\$ 2,85	9,62%	-3,08%
15	R\$ 5,00	R\$ 6,25	25,00%	R\$ 5,67	R\$ 7,06	24,51%	10,23%
23	R\$ 2,65	R\$ 3,79	43,02%	R\$ 2,83	R\$ 4,05	43,11%	33,92%
35	R\$ 2,80	R\$ 3,58	27,86%	R\$ 3,20	R\$ 4,08	27,50%	11,88%
40	R\$ 6,28	R\$ 7,80	24,20%	R\$ 7,08	R\$ 8,80	24,29%	10,17%
48	R\$ 3,19	R\$ 4,12	29,15%	R\$ 4,15	R\$ 5,15	24,10%	-0,72%
58	R\$ 11,95	R\$ 14,40	20,50%	R\$ 23,45	R\$ 26,64	13,60%	-38,59%
TOTAIS			25,61%	-		23,82%	3,40%

Tabela 7 - Comparativo de rentabilidade para os itens objeto do pleito. Contrato nº 05/2020-SEMED/PMM.



ITEM DO EDITAL	PREÇO CUSTO (Inicial)	VALOR CONTRATO	RENTAB. (Inicial)	PREÇO CUSTO Atual	VALOR PROPOSTO	RENTAB. Solicitado	RENTAB. SEM REEQUILIBRIO
5	R\$1,50	R\$ 1,94	29,33%	R\$ 2,25	R\$ 2,81	24,89%	-13,78%
TOTAIS			29,33%	-		24,89%	-13,78%

Tabela 8 - Comparativo de rentabilidade para os itens objeto do pleito. Contrato nº 34/2020-SEMED/PMM.

Fica evidente pelo estudo da tabela que a rentabilidade da empresa teria uma variação exacerbada em caso de não concessão do reequilíbrio para ambos os contratos, o que poderia, sem execução da majoração dos valores, se caracterizar em prejuízo para a ora requerente. Ressaltamos que tais constatações partem da análise dos documentos apresentados pela GAMELEIRA COM E SERVIÇOS, referentes aos valores atuais de compra pela mesma, com repasse para a administração pública nos mesmos valores constantes nos Contratos vigentes, em comparação com as Notas Fiscais apresentadas em seu pedido.

À vista disso, temos que os documentos apresentados demonstram a desconposição da equação econômico-financeira, para os itens em comento, estabelecida pelo pacto original, porquanto restou denotado percentual de rentabilidade obtido e o déficit gerado pelas circunstâncias alegadas pela contratada.

Concernente ao pleito da empresa **TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, parte contratada pela avença nº 06/2020-SEMED/PMM, a mesma também apresentou pedido de reequilíbrio de preços alegando, em suma, a inflação do preço de compra junto a fabricante para o item objeto de seu contrato com a SEMED, restando defasado seu lucro, como já mencionado anteriormente, no item 3 desta análise.

A requerente anexa ao seu pedido a planilha de formação de preço, com seu lucro à época anterior ao aumento exposto, bem como seu lucro pretendido após a revisão almejada. Outrossim, foram juntadas notas fiscais eletrônicas de compras do gênero alimentício fornecido, realizadas em junto a seu fornecedor. Tais demonstrativos constam às fls. 2.988-2.993, vol. XV.

Tocante a isso, produzimos a planilha a seguir (Tabela 9) para comparar os valores e a rentabilidade à época da celebração do contrato, frente aos dados apresentados na solicitação de reequilíbrio em análise. Alguns desses dados também estão dispostos no decorrer do texto da requerente.

ITEM DO EDITAL	PREÇO CUSTO (Inicial)	VALOR CONTRATO	RENTAB. (Inicial)	PREÇO CUSTO Atual	VALOR PROPOSTO	RENTAB. Solicitado	RENTAB. SEM REEQUILIBRIO
31	R\$14,46	16,49	14,04%	R\$18,81	21,44	13,98%	-12,33%
TOTAIS			14,04%	-		13,98%	-12,33%

Tabela 9 - Comparativo de rentabilidade para o item objeto do pedido de reequilíbrio. Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM.



Analisando os dados tabulados, verifica-se que a rentabilidade da empresa sofre uma variação exacerbada em caso de não concessão do reequilíbrio, implicando em prejuízo para a mesma, sem execução da majoração dos valores. Ressaltamos que tais constatações partem da análise dos documentos apresentados pela contratada TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, referentes aos preços praticados atualmente de compra pela mesma (obtidos nas Notas Fiscais apresentadas em seu pedido), cotejado com o valor de repasse para a administração pública nos termos do Contrato nº 06/2020-SEMED/PMM.

Destarte, temos que os documentos apresentados pela requerente também são capazes de demonstrar a decomposição da equação econômico-financeira estabelecida pelo pacto original, porquanto restou denotado percentual de rentabilidade obtido e o déficit gerado pelas circunstâncias alegadas pela contratada.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, avaliando a documentação apensada, notamos que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **GAMELEIRA COM E SERVIÇOS**, restou comprovada através das certidões acostadas às fls. 2.936-2.941. Consta dos autos a comprovação de autenticidade das certidões (fls. 2.942-2.948, vol. XV).

Quanto a empresa **TOTALNUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, restou comprovada sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme Certidões e respectivas autenticidades (fls. 2.995-3.005, vol. XV).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. CONCLUSÃO

A Administração pode alterar o contrato se evidenciado prejuízo das partes, a fim de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93. Contudo, sendo



matéria subjetiva, o ato discricionário de acolhimento do pedido de reequilíbrio deve ser dotado de cautela, baseado na demonstração do prejuízo e caracterização de descomposição da álea por parte da contratada, o que de fato restou comprovado nos autos.

Alertamos que anteriormente a formalização do aditivo contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer, bem como durante todo o curso da execução contratual, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, pelos motivos esmiuçados no curso desta análise, **sobretudo os dispostos no item 3 e seus subitens**, vislumbramos condições de prosseguimento dos pleitos, com o **DEFERIMENTO** ao pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro relativo aos Contratos nº 05/2020–SEMED/PMM, nº 34/2020–SEMED/PMM e nº 06/2020–SEMED/PMM, oriundos do Processo nº 18.686/2019-PMM, do Pregão Eletrônico nº 115/2019-CPL/PMM.

Ressalte-se, noutro giro, que a responsabilidade pelos atos preparatórios e os que sucedem à análise desta Controladoria ficará a cargo da Autoridade Ordenadora de Despesas, a saber, a Secretária Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei nº 17.767/2017.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 5 de junho de 2020.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

Karen de Castro Lima Dias
Portaria nº 1.845/2018 – GP

De acordo.

À SEMED/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP.



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange o pedido de Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 05/2020-SEMED/PMM, nº 34/2020-SEMED/PMM e nº 06/2020-SEMED/PMM, oriundos do PROCESSO Nº 18.686/2019-PMM, na modalidade Pregão Eletrônico nº 115/2019-CPL/PMM, tendo por objeto a *Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá - PA, 5 de junho de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP